



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O presente pregão tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa p/ futura e eventual Contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo web, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens (em regime de comodato), plataforma de comunicação digital e rede social privada, conforme detalhamento do objeto, detalhamento dos serviços, quantitativos e demais especificações constantes no edital e seus anexos, valores unitários máximos, especificações e prazos, constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº.
18.190.216/0001-22

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, tempestivamente, contra os termos do Edital de Pregão Presencial Nº 039/2022.

Em tempo, informamos que esta Comissão de licitação foi designada com base na Decreto nº 089 de 03 de agosto de 2021, publicada no DOM, edição nº 3616, pág. 1727 de 09 de setembro de 2021, para recebimento e julgamento dos processos licitatórios do município de Sangão/SC.

Inicialmente há que se esclarecer que, a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória, foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, desacompanhada de qualquer documento (Procuração. Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congêneres). A empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados.



Assim, em virtude dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em seu item 13.2.5 deixou de prever a exigência do registro dos atestados de capacidade técnica, nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, sendo indissociável a exigência do registro dos referidos atestados junto ao órgão fiscalizador competente, bem como o registro dos referidos técnicos, seja no CREA ou CFT.

Alega que ao analisar o referido descritivo dos equipamentos, nota-se claramente que tais características são as mesmas do datasheet do fabricante Intelbras e Hikvision.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) fazer constar no item 13.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, a exigência das empresas licitantes de exibir os seus respectivos atestados de capacidade técnica no órgão fiscalizador competente, bem como, demonstrar o registro dos técnicos especializados e seus respectivos atestados de capacidade técnica no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT.

b) retificar o item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), retirando as especificações técnicas que direcionam para fornecedor exclusivo dos equipamentos, a fim de que não privilegie determinado fabricante/fornecedor.

c) que proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e



legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei”.

(...)

“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.



Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.*

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:



“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.*

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de *“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.*

Logo, o a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes é indevida e descabida.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação relacionadas as especificações técnicas que demonstre fornecedor exclusivo dos equipamentos dos itens do Termo de Referência, após breve consulta junto ao departamento técnico, verifica-se que traz argumentação pertinente.



Considerando o amparo normativo supramencionado, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Assim, sugerimos que seja providenciada retificação do item 6 do Termo de Referência (ANEXO I), a fim de atender a solicitação.

5. DA DECISÃO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela procedência parcial da solicitação, devendo ser retificado o Edital.

Dê ciência à Impugnante.

Sangão/SC, 01 de agosto de 2022.

Aldori Antônio da Silva
Pregoeiro